



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de junho de 2022
(OR. en)

10092/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0157 (NLE)

ENFOPOL 333
CT 106
RELEX 775
JAI 859
NZ 6

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre o Intercâmbio de Dados Pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as Autoridades Neozelandesas Competentes em Matéria de Luta contra a Criminalidade Grave e o Terrorismo
----------	---

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração do Acordo entre
a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro,
sobre o Intercâmbio de Dados Pessoais
entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)
e as Autoridades Neozelandesas Competentes
em Matéria de Luta contra a Criminalidade Grave e o Terrorismo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 88.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Parecer de ... (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ prevê a possibilidade de a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, nomeadamente com base num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro, nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.
- (2) Em conformidade com a Decisão (UE) 2022/... do Conselho²⁺, o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre o Intercâmbio de Dados Pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as Autoridades Neozelandesas Competentes em Matéria de Luta contra a Criminalidade Grave e o Terrorismo (a seguir designado por "Acordo") foi assinado em ...⁺⁺, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

¹ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

² Decisão (UE) 2022/... do Conselho, de ..., relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre o Intercâmbio de Dados Pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as Autoridades Neozelandesas Competentes em Matéria de Luta contra a Criminalidade Grave e o Terrorismo (JO L ... de ..., p. ...).

⁺ JO: inserir no texto o número da decisão constante do documento ST 9954/22 e inserir o número, data e referência do JO dessa decisão na nota de rodapé.

⁺⁺ JO: inserir a data de assinatura do Acordo constante do documento ST 9269/22.

- (3) O Acordo é do interesse da União Europeia, uma vez que visa permitir a transferência de dados pessoais entre a Europol e as autoridades neozelandesas competentes, a fim de lutar contra a criminalidade grave e o terrorismo e proteger a segurança da União e dos seus habitantes.
- (4) O Acordo garante o pleno respeito dos direitos fundamentais da União, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecidos, respetivamente, nos artigo 7.º, 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹.
- (5) O Acordo não afeta nem prejudica a transferência de dados pessoais ou outras formas de cooperação entre as autoridades responsáveis por assegurar a segurança nacional.
- (6) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar, em nome da União, as alterações dos anexos II, III e IV do Acordo.

¹ JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

- (7) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (EU) 2016/794, pelo que participa na adoção da presente decisão.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o seu parecer 11/2002 em 10 de junho de 2022.
- (10) O Acordo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre o Intercâmbio de Dados Pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as Autoridades Neozelandesas Competentes em Matéria de Luta contra a Criminalidade Grave e o Terrorismo¹⁺ ("Acordo").

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 27.º do Acordo.²

¹ O texto do Acordo é publicado no JO

⁺ JO: inserir a referência do JO na nota de rodapé.

² A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 3.º

Para efeitos do artigo 28.º, n.º 2, do Acordo, a posição a tomar em nome da União sobre as alterações dos anexos II, III e IV do Acordo é aprovada pela Comissão após consulta do Conselho.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
